



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0023616-97.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POLIENGE ENGENHARIA LTDA, é agravado MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL

Processo nº 0023616-97.2020.8.26.0100.50000

Comarca: São Paulo (43ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Polienge Engenharia Ltda e outros

Agravados: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.

Voto nº 23.555

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de gratuidade de justiça – Alegação de que não tem condições de custear as despesas do processo - Não acolhimento – Pessoa jurídica que não goza de presunção de necessidade - Súmula 481 do C. STJ - Falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Polienge Engenharia Ltda, contra a decisão monocrática de fls. 1724/1726, mantida em sede de embargos de declaração, que indeferiu a justiça gratuita requerida na apelação.

Aduz o agravante, em síntese, que demonstrou efetivamente a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, pois a documentação juntada aos autos demonstra baixo faturamento quando comparado ao valor do preparo recursal estimado em quase R\$ 77.000,00. Afirma que o pagamento implicaria no inadimplemento de outras despesas mensais recorrentes, inviabilizando sua operação diante da crise econômico-financeira que tem experimentado. Defende que a decisão impede seu acesso à justiça e foi omissa quanto ao alto valor das custas. Pede, desta forma, o provimento do agravo interno para seja concedida a gratuidade.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, ante a ausência de prejuízo.

Como bem esclarecido na decisão agravada:

“No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa
Agravo Interno Cível nº 0023616-97.2020.8.26.0100/50001 -Voto nº 23.555

encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a insuficiência de receitas e patrimônio para arcar com os ônus decorrentes desta demanda.

Verifica-se dos documentos apresentados que a apelante, estando em pleno exercício de suas atividades, declarou ativo de R\$ 33.437.904,69, e patrimônio líquido de R\$ 20.069.478,90 para o ano de 2023.

Ademais, a própria declaração de bens e rendimentos apresentada pela apelante indica a existência de diversas contas bancárias, cujos extratos não foram juntados ao feito, apesar de intimada para tanto, gerando fundada suspeita de que a apelante não faz jus ao benefício que pretende ver deferido". (g.n.)

De observar-se que as pessoas jurídicas não gozam de presunção de necessidade, devendo comprovar a impossibilidade do pagamento.

E, como mostra a decisão monocrática agravada, não há comprovação da necessidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator